



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE LEI N.º 83/XV/1.^a

***Transpõe a Diretiva (UE) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de
residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego
altamente qualificado***

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 83/XV/1.^a (Governo) que transpõe a Diretiva (UE) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.

Ponderadas as soluções constantes da Proposta de Lei apresenta-se a seguinte pronúncia:

1. Objeto da proposta de lei e alterações propostas.

Conforme consta da sua exposição de motivos, o objeto da proposta é (i.) a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território nacional, e (ii.) a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

Não constando da sua exposição de motivos, o objeto da proposta é igualmente (i.) a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, (ii.) a Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana e (iii.) a Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a



reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafecção de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

As alterações que a proposta de lei pretende introduzir na legislação atualmente em vigor relacionam-se com o seguinte:

1. Na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, (i.) a competência para a definição dos postos de controlo fronteiriço, (ii.) a emissão de salvo-conduto para cidadãos estrangeiros que, não residindo em Portugal, demonstrem impossibilidade de sair de território nacional, (iii.) as formalidades prévias à concessão de visto de residência para atividade altamente qualificada exercida por trabalhador subordinado, (iv.) o pedido de autorização de residência, (v.) a definição de beneficiário do “Cartão azul UE”, (vi.) a definição da competência e dos procedimentos para a concessão, o indeferimento, a emissão, a renovação e o cancelamento, bem como a validade do “Cartão azul UE”, (vii.) a possibilidade e a impossibilidade de mobilidade de curto e de longo prazo, (viii.) o acesso ao mercado de trabalho e tratamento não diferenciado, em diversas áreas, relativamente aos nacionais, e extensão do estatuto de residente de longa duração aos titulares desse cartão, (ix.) a condução à fronteira de cidadão estrangeiro detido, (x.) os meios de estabelecimento ou confirmação da identidade de cidadãos estrangeiros, (xi.) as sanções pelo incumprimento do regime de entrada e permanência de trabalhadores beneficiários do “Cartão azul UE”, (xii.) a definição de ponto de contacto nacional para efeitos de cooperação e intercâmbio com os pontos de contacto nacionais dos outros Estados membros e (xiii.) as estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros a quem tenha sido concedido e indeferido um “Cartão azul UE” (arts. 6.º, 26.º, 53.º, 61.º-A, 77.º, 81.º, 121.º-A a



- 121.º-I, 121.º-K, 121.º-L a 121.º-Q, 147.º e 212.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).
2. Na Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, (i.) os conceitos utilizados pela lei que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, (ii.) as condições de exclusão do estatuto de refugiado, (iii.) os termos de elaboração de relatório relativo ao processo de proteção internacional, (iv.) as condições de inadmissibilidade do pedido de proteção internacional, (v.) as causas de cessação, revogação, supressão ou recusa de renovação do direito de proteção internacional e (vi.) as modalidades das condições de acolhimento (arts 2.º, 9.º, 17.º, 19.º-A, 41.º e 57.º, da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho).
 3. Na Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, as atribuições da Polícia de Segurança Pública (art. 3.º, da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto).
 4. Na Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, as atribuições da Guarda Nacional Republicana (art. 3.º, da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro).
 5. Na Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, a transferência das atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para outros órgãos de polícia criminal (art. 2.º, da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro).

Nos termos do disposto pelo art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e pelo art.166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, compete ao Conselho Superior do Ministério Público – órgão da Procuradoria-Geral da República - «[e]mitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça».

A organização judiciária refere-se à estrutura e ao funcionamento do sistema judicial, envolvendo a organização dos tribunais, das magistraturas, dos advogados, dos oficiais de justiça, dos órgãos de polícia criminal e demais agentes envolvidos



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

no processo judicial. A administração da justiça é o conjunto de atividades e procedimentos desenvolvidos com o objetivo de aplicar a lei, resolver conflitos e garantir a realização da justiça.

Não cabe à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa que o Governo propõe à Assembleia da República. É com base neste pressuposto que se fará a análise que segue, a qual se cingirá às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional ou que possam de algum modo desenquadrar-se do ordenamento jurídico no seu todo ou em sua parte ou relativamente ao qual sejam incoerentes, sobretudo no que tange às atribuições dos diversos órgãos de polícia criminal nelas envolvidos.

Como atrás se disse, a proposta de lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, no sentido de a conformar com a Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021.

A proposta reduz de doze para seis meses o prazo de duração do contrato ou da promessa de trabalho para que possa ser concedido a nacionais de Estados terceiros visto de residência para o exercício de uma atividade altamente qualificada, em consonância com o que se prevê na supra mencionada diretiva europeia [art. 61.º-A, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e arts. 5.º e 21.º, da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021].

A proposta prevê que o pedido de autorização ou de renovação de autorização de residência seja indeferido ao nacional de um país terceiro, sempre que se conclua pela existência de razões de segurança interna ou de ordem pública, bem como de prevenção da imigração ilegal e da criminalidade conexas que não as não admitam (art. 81.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho). Tal disposição está conforme o objetivo da diretiva transposta, que prevê que deva ser recusada a autorização de residência em qualquer Estado-membro, sempre que ocorram motivos de ordem pública ou de segurança pública, baseados no comportamento individual da pessoa em causa,



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

em conformidade com o princípio da proporcionalidade [arts. 7.º, 8.º e 21.º da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021].

A proposta em análise exclui os beneficiários ou requerentes de proteção internacional concedida nos termos da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, do regime de benefício do reagrupamento familiar previsto para os titulares do “Cartão azul UE” (art. 121.º-A, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho). Tal, está de acordo com o previsto na Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, em cujos considerandos consta que «[o]s *direitos adquiridos por um beneficiário de proteção internacional enquanto titular de um Cartão Azul UE deverão ser aplicáveis sem prejuízo dos direitos de que a pessoa em causa beneficia ao abrigo da Diretiva 2011/95/UE e ao abrigo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, na redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 (a «Convenção de Genebra») no Estado-Membro que concedeu a proteção internacional. Nesse Estado-Membro, a fim de evitar regras contraditórias, não se aplicam as disposições em matéria de igualdade de tratamento e reagrupamento familiar da presente diretiva. Os beneficiários de proteção internacional num Estado-Membro e titulares de um Cartão Azul UE noutro Estado-Membro deverão gozar dos mesmos direitos que qualquer outro titular de um Cartão Azul UE neste último Estado-Membro, incluindo igualdade de tratamento relativamente aos nacionais do Estado-Membro de residência, e direitos de reagrupamento familiar. O estatuto de beneficiário de proteção internacional é independente de o beneficiário ser também titular de um Cartão Azul UE e da validade desse Cartão Azul UE» [art. 3.º, da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021].*

Na proposta cumpre-se igualmente a exigência da legislação europeia de, para efeitos do cálculo da duração de residência exigida para a obtenção de um título de residência autónomo, serem contabilizados os períodos de residência em Estados-membros diferentes (art. 121.º-A, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho). Na medida em



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que a diretiva estabelece que «[a]s condições favoráveis ao reagrupamento familiar e ao acesso ao mercado de trabalho para os cônjuges deverão constituir um elemento fundamental (...) por forma a atrair melhor trabalhadores altamente qualificados de países terceiros», a proposta exceciona os familiares dos requerentes dos requisitos para a concessão do “Cartão azul UE” [art. 121.º-A, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e art. 17.º, da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021].

«Embora [Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021] diretiva não se aplique a nacionais de países terceiros que requeiram a admissão na União como trabalhadores transferidos dentro de uma mesma empresa nos termos da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas], os trabalhadores transferidos dentro de uma mesma empresa que residam legalmente na União deverão ter o direito de requerer um Cartão Azul UE (...) para outros fins que não os previstos na Diretiva 2014/66/UE», razão pela qual a proposta os exceciona dos casos em que a recusa de concessão do “Cartão azul UE” deve ocorrer [art. 121.º-A, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e art 3.º, da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021].

A proposta prevê que a concessão do “Cartão azul UE” para efeitos de exercício de atividade altamente qualificada ao nacional de um país terceiro passe a depender, nos casos em que isso for aplicável, da inscrição na segurança social, da apresentação de um documento de viagem válido e de se encontrarem cumpridas todas as condições decorrentes do direito nacional previstas em convenções coletivas ou decorrentes das práticas dos setores profissionais pertinentes para efeitos de emprego altamente qualificado, assim como passe a ser dispensada, no caso de profissão não regulamentada, a apresentação de documento comprovativo



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de qualificações profissionais elevadas na atividade ou setor especificado no contrato de trabalho ou no contrato-promessa de contrato de trabalho e, no caso de profissão regulamentada indicada no contrato de trabalho ou no contrato-promessa de contrato de trabalho, a apresentação de documento comprovativo de certificação profissional, quando aplicável e a titularidade de seguro de saúde ou apresentação de comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde, neste caso, salvo na situação em que ocorra alteração do empregador (art. 121.º-B, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho). Tal, vai ao encontro do previsto pela Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, a qual determina expressamente nesse sentido [arts. 5.º, 7.º 8.º e 13.º, da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021].

Os motivos previstos na proposta que devem conduzir ao indeferimento do pedido de concessão ou renovação do “Cartão azul UE” e ao seu cancelamento, os prazos de validade deste, as inscrições que nele devem constar, as regras de acesso ao mercado de trabalho e de igualdade de tratamento, o estatuto de residente de longa duração dos seus titulares, as regras e garantias do regime da mobilidade de curto e de longo prazo, as sanções em caso de mobilidade, a previsão de ponto de contacto nacional para efeitos de cooperação e intercâmbio com os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-membros relativamente à matéria aqui em causa e a estatística a produzir sobre o número de nacionais de países terceiros a quem tenha sido concedido um “Cartão Azul UE” e o número de nacionais de países terceiros cujos pedidos tenham sido indeferidos, estão de acordo com o determinado pela Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021 [arts. 121.º-B e 121.º-D a 121.º-Q, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e arts. 7.º a 11.º, 15.º, 16.º, 18.º a 21.º, 23.º, 25.º e 28.º, da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021].



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

As regras de identificação de estrangeiros previstas na proposta, incluindo as relativas a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, cumprem com o determinado pela mesma diretiva, em cujos considerandos se refere que «[o]s Estados-Membros preveem sanções contra os empregadores que não tenham cumprido as obrigações ao abrigo [dela]. Essas sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas» e «(...) preveem medidas destinadas a evitar eventuais infrações à (...) diretiva. Essas medidas incluem controlos, avaliações e, quando adequado, inspeções nos termos do direito nacional ou das práticas administrativas nacionais» [art. 212.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e art. 14.º, da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021].

A revogação do art. 121.º-K, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, justifica-se, na medida em que o que aí se prevê passará a sê-lo – se a proposta vingar – no âmbito do regime de mobilidade, nos termos impostos pela diretiva.

A proposta prevê também que possa ser concedida autorização de residência temporária a quem seja possuidor de visto para procura de trabalho (art. 77.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho). Tal não está previsto na Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021. O visto para a procura de trabalho encontra-se previsto e a sua concessão regulada no art. 57.º-A, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, sendo a proposta, neste caso concreto, fruto de uma opção de política legislativa que o Governo apresenta à Assembleia da República.

Por fim, a proposta prevê que passe a ser do membro do Governo responsável pela área da administração interna, a competência para qualificar como tais os postos de fronteira pelos quais se deve fazer a entrada e a saída de território nacional, o que está de acordo com a Lei Orgânica do Governo (alteração proposta ao art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto a esta matéria, a proposta prevê também a possibilidade de entrada e saída do território português pelos aeródromos e portos que não funcionem como postos de fronteira, mas onde eventualmente seja autorizada, pela *«força de segurança territorialmente competente»*, a chegada ou partida de tráfego internacional (alteração proposta ao art. 6.º, n.º 7, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

Na legislação da União Europeia, não existe disposição específica que aborde diretamente a possibilidade de entrada ou saída do território de um Estado-membro através de aeródromos e portos que não funcionem como postos de fronteira, mas onde possa ser autorizada, pela força de segurança territorialmente competente, a chegada ou partida de tráfego internacional.

O Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras dos Estados-membros do Espaço Schengen (Código das Fronteiras Schengen), dispõe que as entradas e saídas do respetivo território devem ser efetuadas nos postos de fronteira qualificados como tal. No entanto, de acordo com esse regulamento, é possível que os Estados-membros estabeleçam procedimentos e regras nacionais adicionais que permitam a chegada ou partida de tráfego internacional em aeródromos e portos que não sejam postos de fronteira.

No conjunto legislativo que o Governo se propõe alterar, assim como no Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, e no Regulamento (UE) n.º 2016/399, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, os postos fronteiriços são então definidos como os locais em que deve ocorrer o controlo de pessoas nas fronteiras externas, onde são realizadas as operações de verificação da identidade, do visto e das condições de entrada e permanência no território dos Estados-membros, podendo esses postos existir em aeroportos, portos marítimos, estações ferroviárias e outros pontos de passagem oficialmente designados. Esse conjunto legislativo estabelece igualmente os requisitos e procedimentos para a



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

criação, funcionamento e gestão dos postos fronteiriços, incluindo a competência das autoridades responsáveis pelo controlo de fronteiras e imigração. Além disso, esse conjunto legislativo define as condições e os critérios para a autorização de locais alternativos onde possa ser permitida a chegada ou partida de tráfego internacional, desde que aprovados pelas autoridades competentes.

O art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, estatui que a entrada e a saída do território português efetua-se pelos postos de fronteira, sendo que o Governo, com a presente proposta, pretende que a qualificação destes passe a ser feita pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, o que se nos afigura correto, na medida em que, como dissemos já, tal corresponde com o previsto na Lei Orgânica do Governo e com as competências normalmente atribuídas aos responsáveis governamentais com essa pasta.

A questão que nos suscita dúvidas é a da proposta prever também a possibilidade de as entradas e saídas do território português ocorrer pelos aeródromos e portos que não funcionem como postos de fronteira, mas onde eventualmente seja autorizada, pela força de segurança territorialmente competente, a chegada ou partida de tráfego internacional (alteração proposta ao art. 6.º, n.º 7, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

Estatui o seguinte, o art. 5.º, do Código das Fronteiras Schengen, sob a epígrafe “Passagem das fronteiras externas”:

«1. As fronteiras externas só podem ser transpostas nos pontos de passagem de fronteira e durante as horas de abertura fixadas. As horas de abertura devem ser indicadas claramente nos pontos de passagem de fronteira que não estejam abertos 24 horas por dia.



«Os Estados-Membros notificam a Comissão da lista dos respetivos pontos de passagem de fronteira, em conformidade com o disposto no artigo 39.º.¹

«2. Não obstante o disposto no n.º 1, podem ser permitidas exceções à obrigação de passagem das fronteiras externas apenas nos pontos de passagem de fronteira e durante as horas de abertura fixadas:

«a) Para pessoas ou grupos de pessoas cuja passagem ocasional das fronteiras externas fora dos pontos de passagem de fronteira ou fora das horas de abertura fixadas se revista de caráter de necessidade especial, desde que sejam titulares das autorizações requeridas pela lei nacional e que tal não seja contrário aos interesses de ordem pública e de segurança interna dos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem estabelecer modalidades específicas em acordos bilaterais. As exceções gerais previstas no direito nacional e em acordos bilaterais são notificadas à Comissão por força do artigo 39.º;

«b) Para pessoas ou grupos de pessoas em situações de emergência imprevistas;

«c) De acordo com as regras específicas previstas nos artigos 19.º e 20.º em conjugação com os anexos VI e VII. (...)»

A possibilidade de que, por mera autorização da «força de segurança territorialmente competente», a entrada e saída do território português seja efetuadas por pontos que não tenham sido qualificados como tal pelo membro do Governo competente, nos termos em que está prevista na proposta, parece-nos, no que às fronteiras externas concerne, poderá não ir ao rigorosamente ao encontro do que estabelece o Código das Fronteiras Schengen, no seu supra transcrito art. 5.º. O Código das Fronteiras Schengen estatui que as fronteiras externas só podem ser atravessada nos pontos de passagem de fronteira que constem da lista que, nos termos do art. 39.º, do mesmo código, cada Estado-membro comunique à Comissão, com as

¹ O art. 39.º, n.º 1, b), do Código das Fronteiras Schengen, estatui que «[o]s Estados-Membros notificam a Comissão do seguinte: (...) Lista dos seus pontos de passagem de fronteira».



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

exceções descritas no art. 5.º, n.º 2. Recorde-se que os regulamentos comunitários são diretamente aplicáveis e vinculativos em todos os Estados-membros.

Ora, parece-nos que a possibilidade das fronteiras externas serem atravessadas, por mera autorização, da «*força de segurança territorialmente competente*» em locais que não os qualificados para tal pelo membro do Governo competente, sem que sejam especificados os casos e as circunstâncias excecionais em que tal possa acontecer, tal como é proposta a redação do n.º 7, do art. 6.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, não assegura a clareza que uma boa técnica legislativa exige, enquanto conjunto de procedimentos e métodos utilizados na elaboração de leis e outros atos normativos, com o objetivo de garantir a clareza, precisão e coerência do texto legal, bem como facilitar a sua aplicação e interpretação pelos destinatários da norma, no sentido, neste caso em análise, de harmonizar a legislação nacional com a europeia. Parece-nos que, nesta parte, deverá ser ponderada uma concretização das circunstâncias excecionais que podem afastar a obrigação de passagem das fronteiras externas apenas nos pontos de fronteira, de acordo com o Código das Fronteiras Schengen.

Do texto da proposta de lei, retira-se que a mesma pretende igualmente conformar o texto da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, ao que é estabelecido pelas Diretivas n.º 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 e 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Neste caso, a proposta clarifica e concretiza expressões e procedimentos que na atual redação da lei estão previstos de forma vaga ou ambígua e que podem, por isso, suscitar algumas dúvidas, harmonizando a legislação nacional com a europeia na matéria relacionada com a concessão e perda de proteção internacional.

Por fim, a proposta pretende atualizar o texto da legislação nacional no sentido de, na sequência das alterações atrás referidas, redefinir as competências das entidades intervenientes nos mencionados procedimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

As competências atualmente previstas como pertencentes ao Serviço de Estrangeiro e Fronteiras são propostas transferir para a Polícia de Segurança Pública, para a Guarda Nacional Republicana, para a Autoridade para a Imigração e Asilo, I.P. e para a UCFE, as quais passam a ter atribuições de natureza policial e administrativa, nos procedimentos de vigilância, fiscalização e controlo das fronteiras, de decisão de concessão de autorização de entrada, permanência e saída do território nacional, de disponibilização de informação aos requerentes e de emissão da documentação necessária para tal (arts. 6.º, 26.º, 53.º, 77.º, 81.º, 121.º-C, 121.º-D, 121.º-G, 121.º-O a 121.º-Q, 147.º e 212.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, art. 3.º, da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, art. 3.º, da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e art. 2.º, da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro).

2. Conclusão

As alterações propostas visam harmonizar as legislações nacional e europeia no que respeita à política de imigração e de proteção internacional. A proposta visa igualmente atualizar as entidades envolvidas nos procedimentos que materializam essas políticas, atento o processo de transferência de recursos e competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para outras entidades.

Excetuando a questão de que atrás demos nota, relativa à eventual necessidade de concretização das circunstâncias excecionais que podem afastar a obrigação de passagem das fronteiras externas apenas nos postos qualificados para tal pelos Estados-membros, de acordo com o Código das Fronteiras Schengen, não se vislumbra, no caso em análise, qualquer outra que, do ponto de visto técnico-jurídico, mereça reparo ou comentário.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A iniciativa legislativa aqui em causa parece adequada aos objetivos expostos na exposição de motivos, assim como parece, para além da questão assinalada, não padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 15 de junho de 2023